



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 17 de setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.661

Recurso nº 38.416 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente ÂNGELO CAMILOTTI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - O julgamento do processo principal é prejudgado do processo decorrente, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELO CAMILOTTI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 SET 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0935-004.092/81-02

RECURSO N.º: 38.416

ACÓRDÃO N.º: 101-73.661

RECORRENTE N.º: ÂNGELO CAMILOTTI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte, em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Antônio Luiz Faedo, nº 672, Francisco Beltrão, PR, inconformado com a decisão singular, de fls. 24 e 25, que manteve a exigência tributária do Auto de Infração, de fls. 19, recorre tempestivamente a este Conselho.

O Auto de Infração apontou a seguinte irregularidade: "Lavramos o presente Auto, tendo em vista a Omissão de Rendimentos, apurada através de fiscalização efetuada em empresa de sua propriedade, omissão esta considerada como automaticamente distribuída na proporção de sua participação no capital social da empresa".

A autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação, porque, versando a matéria no processo principal sobre omissão de receita, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi decidido em relação à primeira, por confirmado o fato econômico que causou a tributação.

Em sua defesa, o contribuinte apresenta as seguintes alegações, tanto em sua impugnação tempestiva, de fls. 22, como em seu recurso, de fls. 29 a 31:

Processo nº 0935-004.092/81-02

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.661

O contribuinte pediu suspensão do processo, enquanto não fosse julgado o processo principal, por entender que dito lançamento é ilegal. Tal pedido foi indeferido. O interessado, porém, não se conforma porque, enquanto o processo principal não tiver seu julgamento definitivo, não há porque se falar em processo reflexo. O Tribunal Federal de Recursos tem sustentado a inexistência de relação jurídica entre um e outro fato, enquanto o processo originário depender de julgamento definitivo. Para comprovar o alegado, transcreve as ementas das apelações Cíveis de nºs. 62.144 e 60.757.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0935-004.092/81-02

Acórdão nº 101-73.661

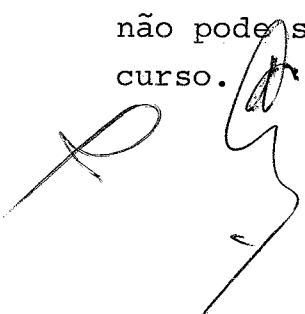
V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A defesa do contribuinte consistiu em pedir a suspensão do processo reflexo, enquanto não houver a decisão do principal. É lógico tal pedido, pois é óbvio que a decisão do processo principal é prejudgado do processo decorrente, como é o caso em foco.

Ora, em Sessão do dia 19 de agosto de 1982, os Men bros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acordaram negar provimento ao recurso interposto por Ângelo Camilotti & Cia. Ltda.

Se este processo é reflexo daquele, logicamente' não pode ser outro o meu voto se não negar provimento ao presente re curso.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR